



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600043-31.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600043-31.2024.6.02.0017 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: REPUBLICANOS - BARRA DE SANTO ANTONIO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715

RECORRIDA: EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE FERNANDES DOS SANTOS NETO - AL13664, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE EVENTO FESTIVO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU USO DE MEIOS PROSCRITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Republicanos contra sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face de Emanuella Corado Acioli de Moura, pré-candidata ao cargo de prefeita de Barra de Santo Antônio/AL. Alegou-se que a representada estaria promovendo evento festivo de São João com distribuição de brindes e show, caracterizando propaganda extemporânea.

II. Questão em discussão

2. Verificação da existência ou não de propaganda eleitoral antecipada, com a utilização de meios proscritos e a possível violação da isonomia entre candidatos, em desacordo com os artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do TSE estabelece que propaganda eleitoral antecipada é caracterizada pelo pedido explícito de voto, uso de "palavras mágicas" ou meios proibidos, como brindes e showmícios. No caso concreto, não foram constatadas nas postagens da representada elementos que configurassem propaganda eleitoral extemporânea. O evento promovido, denominado "Arraiá da Manu", não continha pedido de votos nem menção explícita à candidatura. Segundo o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não configura propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura ou a promoção de evento festivo sem o uso de meios proscritos.

4. Conforme entendimento do TSE, a caracterização de propaganda antecipada exige manifestação clara com pedido explícito de voto ou emprego de formas proibidas, como evidenciado nos precedentes AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, rel. Min. Luís Roberto Barroso, e AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido. Sentença mantida, considerando-se que o evento festivo e as postagens em redes sociais da representada não configuram propaganda eleitoral antecipada, na ausência de pedido explícito de voto e de meios proscritos.

Tese: "A promoção de evento festivo em período pré-eleitoral, sem uso de meios proscritos ou pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral antecipada."

Dispositivos relevantes citados: Art. 36, § 3º e Art. 36-A, Lei nº 9.504/97; Art. 3º-A, Resolução TSE nº 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: *TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000*, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 5.2.2020; *TSE, AgR-REspe 29-31*, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 08/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PARTIDO REPUBLICANOS (Comissão Provisória de Barra de Santo Antônio/AL) em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face de EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA, pré-candidata ao cargo de prefeita do município de Barra de Santo Antônio/AL nas eleições de 2024.

Narra a inicial que a representada estaria divulgando em seu perfil pessoal do Instagram um evento denominado de *"Arraiá da Manu: um São João de União e Amor"* de forma gratuita e com a participação de cantores e bandas, que seria realizado no dia de 13/06/2024. Noticiou-se que o evento teria conotação de propaganda antecipada, por estar se aproveitando das festividades do mês de junho para promover sua pretensa candidatura à chefia do Executivo municipal no pleito de 2024. Afirmou-se que a propaganda eleitoral antecipada fora configurada, em razão da utilização de meios proscritos pela legislação eleitoral (distribuição de brindes e showmício).

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"não consta nos autos que a representada realizou pedido explícito de voto, ainda que por meio de 'palavras mágicas', menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Também não há informação de que houve a utilização de meio proscrito (a distribuição de brindes ou bens e a realização de showmício e de evento assemelhado para a promoção de candidatos)"*.

Em suas razões, alega o recorrente que o evento questionado, ocorrido pela primeira vez em pleno ano de eleições, tem conotação de propaganda eleitoral antecipada.

Assevera que a gratuidade do evento gerou inequívoco proveito aos seus eleitores, eis que se tratava de pretensa candidata ao cargo de prefeita.

Aduz que, *"ao analisar o contexto da obra, dúvidas não pairam do caráter eleitoral e da prova incontestante dos brindes dados, configurando prática ilegal, ilícita e que não pode ficar impune por esta Justiça Especializada"*.

Em contrarrazões, a recorrida requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, destaco que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no *art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, que dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento

no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o *art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das "palavras mágicas" equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos *artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no *art. 36, da Lei das Eleições*, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...).

(TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...).

(TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Nesse sentido, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado não possui caráter de propaganda eleitoral antecipada. Afinal, a recorrida postou em sua rede social no Instagram apenas um convite à população para o evento denominado de "Arraiá da Manu: um São João de União e Amor", com a participação de cantores e bandas, que seria realizado no dia de 13/06/2024.

Analisando a propaganda questionada, constata-se que não há pedido de voto sequer por meio de "palavras mágicas" e, portanto, não houve um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, pois as frases utilizadas na propaganda postada pela representada/recorrida em sua rede social não têm caráter eleitoral, mas apenas se trata da divulgação da festa por ela promovida. Observe-se:

LEGENDA DA POSTAGEM:

"AGORA É OFICIAL!

Você é o meu convidado para curtir comigo um forró com muita união e alegria aqui na Barra!

É nesta quinta-feira, dia 13, a partir das 20h, no Campo da Fazenda Nossa Senhora de Lourdes!

Já pode chamar a Cinthia para curtir essa linda festa!

Espero por você!

#ManuMoura #ArraiáDaManu #SãoJoão #BarraDeSantoAntonio"

Degração do vídeo id. 10223242:

"Oh Cintia? O que menina que tu quer? Tá sabendo da historia? E qual e a historia? Rapaz estão dizendo por ai que vai ter o Arraiá da Manu e que só vai ter banda boa, pense num forró que vai ser bom! E mesmo? Iapois menina. O povo achou que era boato, oia, e Manu botando ai festa pra nós. Oxente, menina. Então já vou arrumar o meu look por que esse Arraiá da Manu eu não vou perder por nada. Quem mais tá aqui. Estou até ensaiando as minhas danças pra dançar lá, oxe, então não aprendi nenhuma. Apois bora lá em casa que eu vou te ensinar."

Conforme destacou o eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10226727), *"veja-se que a ação foi proposta antes da realização do evento, mas julgada mais de um mês após. Nesse ínterim, não veio aos autos provas de que a festa tenha assumido contornos de ato de pré-campanha, com divulgação de candidatura, discursos promocionais ou mesmo do chamado 'corpo a corpo' da recorrida com o público presente. Não há prova, ainda, de que a ornamentação do evento ou os shows realizados tenham feito referência a Partido, número, slogan ou qualquer elemento que atribua conotação eleitoreira à festa, pelo menos a partir do que consta nos autos"*.

Importante consignar que, como dito, este magistrado não desconhece que o art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Contudo, para tanto, é necessário que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores como um pedido de votos, não sendo essa a hipótese dos autos.

Portanto, considerando que a publicação ora questionada não possui a expressão "vote em" ou qualquer conteúdo que deixe clara a intenção da representada/recorrida em pedir votos aos eleitores de Barra de Santo Antônio, ainda quando interpretadas com todos os elementos apresentados na postagem, penso que não há como julgar procedente a presente demanda.

Devo registrar, por oportuno, que corroboro entendimento do eminente Juiz Eleitoral, consignado na sentença recorrida, quando afirmou que:

"Com efeito, não consta nos autos que a representada realizou pedido explícito de voto, ainda que por meio de 'palavras mágicas', menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

Também não há informação de que houve a utilização de meio proscrito (a distribuição de brindes ou bens e a realização de showmício e de evento assemelhado para a promoção de candidatos).

É certo que o representante noticiou o descumprimento da medida liminar, em virtude da distribuição de leques e camisas personalizadas, o que também poderia redundar em reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito.

Contudo, no tocante às camisas personalizadas, a prova colacionada somente mostrou uma pessoa fazendo

uso da camisa com o nome 'Apoio' nas costas, situação que se amolda perfeitamente à justificativa apresentada pela representada. Quanto aos leques, é duvidosa a sua configuração como brinde, pois difícil aferir a vantagem que efetivamente proporciona ao eleitor. Outrossim, pelas imagens contidas na petição, não observei informações impressas que pudessem configurar pedido explícito de voto."

Nesse contexto, por vislumbrar que a propaganda questionada, veiculada na rede social Instagram da representada/recorrida, não demonstra de forma clara e inequívoca a sua intenção de obter os votos dos eleitores de Barra de Santo Antônio, entendo que não restou configurada a propaganda eleitoral antecipada irregular noticiada pelo representante/recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator